

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000319/2021.
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA FRURUOSO
PACHECO NA CIDADE DE FLORIANO PARA SER UTILIZADO PARA
FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTROLE
PREVENTIVO DE LEGALIDADE.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO X DO
ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93:
CONTRATAÇÃO DIRETA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentado no art. 24, inciso X da lei 8.666/93, para locação de um imóvel na cidade de Floriano para casa de apoio aos estudantes de Pajeú do Piauí.

Instrui os autos: Solicitação nº 0000051/2021, de 19/02/2; MAPA COMPARATIVO E TERMO DE JULGAMENTO; TERMO DE RATIFICAÇÃO, Minuta de Aviso de Publicação de extrato de Contrato; Minuta de Contrato.

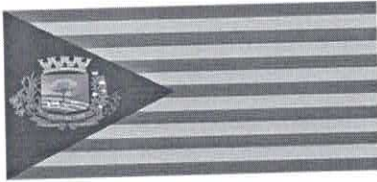
Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

É o que tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição



Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável ou inexigível.

Da análise da situação fática ora exposta, a contratação direta, para atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, em suma, resta-se configurada, porquanto encontra amparo legal no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta.

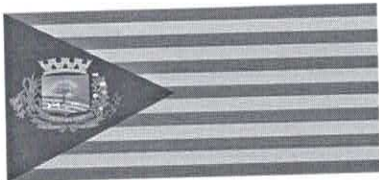
O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

3.DA MINUTA DE CONTRATO

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

4.DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que poderá adotar a Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus atos ulteriores.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-
PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Pajeú do Piauí, 16 de janeiro de 2021.

Página 3

Assessoria Jurídica da CPL
Thales Henrique Rodrigues Silva
OAB/PI 14.254

